

**EXTENSÃO NA MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA
37.971 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. NUNES MARQUES**
REQTE.(S) : FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO
ADV.(A/S) : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA
PANDEMIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Francisco Emerson Maxiliano postulou a extensão, em seu favor, dos efeitos da decisão liminar proferida nos presentes autos; e, por conseguinte, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal, a suspensão do compartilhamento de seus dados telefônicos e telemáticos aprovados pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI da Pandemia), determinado nos requerimentos 756/2021 e 854/2021.

Reputo, todavia, incabível o presente pedido.

Para que se possa admitir a extensão da aludida decisão ao requerente, teria ele que ingressar nos autos como parte/litisconsorte.

Ocorre que o § 2º do art. 10 da Lei nº 12.016/2009 veda **expressamente** o ingresso de litisconsorte ativo após o despacho da petição inicial.

Admitir o pedido do requerente implicaria em **ofensa ao princípio do juiz natural**, uma vez que deve ser garantida a livre distribuição dos feitos, não sendo dada a ninguém a oportunidade de escolher o juiz de sua causa.

MS 37971 MC-EXTN / DF

Tampouco prospera a invocada aplicação, na espécie, do benefício previsto no art. 580 do CPP, norma garantidora de tratamento jurídico isonômico para corréus que apresentarem idêntica situação jurídica à do réu beneficiado. Isso porque o mandado de segurança, ação constitucional, se reveste de natureza cível e apresenta procedimento especial.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado e determino o desentranhamento e posterior devolução da petição ao representante da parte requerente.

Intime-se o impetrante para se manifestar sobre o agravo interno interposto nos presentes autos em face da decisão que na qual deferi a liminar.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2021.

Ministro NUNES MARQUES
Relator